



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2017.0000866654**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1000014-55.2016.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente/querelante J. R. L., é querelado P. C. DE A. P..

**ACORDAM**, em 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso interposto por José Roberto Lamacchia, mantendo-se, integralmente, a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO ANTÔNIO COGAN (Presidente) e LOURI BARBIERO.

São Paulo, 9 de novembro de 2017.

**SÉRGIO RIBAS**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Recurso Em Sentido Estrito nº 1000014-55.2016.8.26.0050**

**Recorrente/Querelante: J. R. L.**

**Querelado: P. C. de A. P.**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 33.007**

*“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – Crimes contra a honra – Rejeição da Queixa-crime – Recurso do querelante – Pretendido o recebimento da exordial – Improcedência – Falta de justa causa para o exercício da ação penal – Ausência de dolo específico de difamar – Prevalência da liberdade de expressão, valor constitucional e direito fundamental – Rejeição da queixa-crime de rigor – Recurso improvido”.*

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por **Jose Roberto Lamacchia**, contra a r. decisão de fls. 50/55, que rejeitou a queixa-crime ofertada contra Paulo Cezar de Andrade Prado, por falta de justa causa para o exercício da ação penal.

Inconformada, recorre o querelante José Roberto Lamacchia visando à cassação da r. decisão de primeiro grau, com o consequente recebimento da queixa-crime. Sustenta que, diversamente do decidido, existe justa causa para o exercício da ação penal de iniciativa privada (fls. 80/92).

O recurso foi bem processado e contrariado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

pela defesa (fls. 108/116).

Em manifestação, o Ministério Público requereu o improvimento do recurso (fls. 128/129), ficando a decisão mantida em primeiro grau.

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria de Justiça pugnou pelo desprovimento do recurso (fls. 176/177).

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Consta da queixa-crime que, o querelado, no dia 05 de janeiro de 2016, teria veiculado em seu blog (“Blog do Paulinho”) matéria acerca do contrato de patrocínio firmado entre as empresas “Crefisa S/A” e “Sociedade Educacional das Américas” e a “Sociedade Esportiva Palmeiras”, das quais o querelante é diretor, questionando a origem dos recursos utilizados para o pagamento do referido patrocínio (fls. 01/17).

Estes são os fatos.

Insta salientar que, realmente, inexistente justa causa para o exercício da ação penal de iniciativa privada, porque ausente o dolo do querelado em difamar o querelante (*animus diffamandi*).

Com efeito, a circunstância do “Blog do Paulinho”, de autoria do querelado, veicular questões atinentes “à origem do dinheiro que patrocina o Palmeiras?” não demonstra a existência do dolo de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

difamar, mas apenas divulgar informações conforme sua opinião.

O querelado, na condição de jornalista, reuniu matérias jornalísticas de outras fontes, portanto fez uso de seu direito constitucional de informar, sem o ânimo de ofender a honra do querelante.

A narrativa dos fatos, a partir da divulgação de dados públicos noticiados por outros meios de comunicação, não traduz na intenção de ofender.

Muito menos a indicação de existência de notícias de inquéritos ou mesmo apreensões envolvendo bens do querelante, veiculados por outras fontes, caracterizaria o crime de calúnia, porque o querelado agiu dentro do exercício da liberdade de imprensa, bem jurídico de nível constitucional, reputado como um direito fundamental.

Como bem ressaltado pelo culto procurador de justiça, *“conviver com as críticas no futebol – especialmente para o patrocinador – é muito mais comum do que se poderia esperar, por isso, que a empresa deve saber que nem sempre ela vai agradar as pessoas. Os questionamentos devem ser vistos/recebidos para aprimoramento do trabalho da figura do patrocinador e, a linha tênue entre o descontentamento e a intenção de ofender e enxovalhar a honra alheia – devem ser claros – fato que a queixa-crime não se desincumbiu de comprovar”* (fls. 176/177).

Confira-se o entendimento do Pretório Excelso:

*“Ementa: PENAL. QUEIXA-CRIME. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. DOLO. AUSÊNCIA. MERA INTERPRETAÇÃO PESSOAL DE FATOS PÚBLICOS. ANIMUS*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**NARRANDI. FALTA DE JUSTA CAUSA. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME.** 1. *A queixa crime reclama a subsunção do fato concreto ao tipo penal previsto na norma abstrata como pressuposto lógico do juízo de tipicidade aferível no ato de recebimento.* 2. (a) *A persecução penal, a partir da superação do paradigma causal da ação pelo da “ação final”, legitima-se quando presentes indícios do elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de produzir o resultado violador do bem jurídico tutelado pela norma penal.* (b) **Os crimes contra a honra pressupõem que as palavras atribuídas ao agente, além de se revelarem aptas a ofender, tenham sido proferidas exclusiva ou principalmente com esta finalidade, sob pena de criminalizar-se o exercício da crítica, manifestação do direito fundamental à liberdade de expressão.** (c) **A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que, para a incidência dos tipos penais referentes à calúnia, à difamação e à injúria, o mero animus narrandi não configura o dolo imprescindível à configuração de tais delitos.** RHC 81.750/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 09-08-2007. 3. (a) *In casu, o querelante havia concedido uma entrevista em rede de televisão, na qual narrou a prática de conjunção carnal com uma mulher desacordada.* (b) *O querelado compartilhou o vídeo da entrevista do querelante através do Facebook, acompanhado de uma análise escrita na qual classifica a conduta em questão como caracterizadora do crime de estupro e, ainda, quanto a outro trecho da entrevista concedida pelo querelante, como revelador de preconceito contra religiões de matriz africana.* (c) *Extrai-se que o parlamentar-querelado expressou indignação com a “aventura sexual” narrada pelo querelante, a qual, no seu entender, configuraria um ato de violência sexual, aprovado, ao que lhe pareceu, pela plateia e pelo apresentador.* (d) *Infere-se que parlamentar-querelado criticou também o paradigma cultural da sociedade, em conformidade com a ideologia política pela qual milita o querelado.* (e) *Não se*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*ignora a existência de expressão que poderia ser considerada como portadora de conteúdo negativo, a agravar a dignidade do destinatário, mormente quando, como no caso sub examine, há um histórico de animosidade e desavença entre as partes. Mas disso não decorre a possibilidade de inferir o propósito direto de ofender a honra do querelante, haja vista o conteúdo meramente narrativo do fato tido por criminoso, utilizando-se do próprio teor da entrevista concedida pelo querelante. (f) Neste sentido, consignou o d. Procurador-Geral da República “Como visto, a manifestação do querelado cingiu-se a tecer repúdio às declarações concedidas pelo próprio querelante em um programa de entrevista, no qual relatou diversos episódios de sua vida particular. Tais declarações tiveram ampla repercussão na mídia, o que levou o querelante, inclusive, a se pronunciar publicamente, posteriormente, desmentindo que se tratasse de história verídica e afirmando tratar-se de uma piada para atrair divulgação de sua peça teatral”. 4. Assenta-se, dessa forma, ser indubitosa a ausência de justa causa para o início da ação penal, porquanto ausente animus caluniandi ou difamandi. 5. Ex positis, rejeito a queixa-crime, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal (Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: [...] III - faltar justa causa para o exercício da ação penal)” (STF – Rel. Ministro Luiz Fux – Primeira Turma – Pet 5735/DF – j. 22/08/2017).*

Logo, agiu com acerto o Juízo de piso ao rejeitar a queixa-crime, sendo esta a decisão mais correta, uma vez que não se deve movimentar o aparato estatal no âmbito penal sem a existência de dolo específico, homenageando-se, no caso dos autos, a liberdade de expressão, valor constitucional e direito fundamental.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**provimento** ao recurso interposto por José Roberto Lamacchia, mantendo-se, integralmente, a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**Sérgio Ribas**

Relator